



ACÓRDÃO
0000562-09.2011.5.04.0221 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOSÉ GASPAR ILLANA - Adv. Graziela Silva de Ávila
Agravado: TERESINHA ANDRADES DE OLIVEIRA - Adv. Lidia
Loni Jesse Woida

Origem: Vara do Trabalho de Guaíba
**Prolator da
Decisão:** Horismar Carvalho Dias

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação, isto é, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente.
Agravo de petição do terceiro-embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, José Gaspar Illana.



ACÓRDÃO
0000562-09.2011.5.04.0221 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 54/54v, proferida pelo Juiz Horismar Carvalho Dias, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, agrava de petição, o terceiro-embargante.

Requer a reforma da decisão a fim de que seja liberada a constrição que recaiu sobre o veículo descrito na fl.13.

Há contraminuta.

Processo sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

FRAUDE À EXECUÇÃO.

O terceiro-embargante afirma ser adquirente de boa-fé do veículo GM KADETT, placa IBE0978, ano modelo e ano fabricação 1993/1994. Diz que adquiriu o veículo da sócia Guilhermina, contra quem foi redirecionada a execução. Invoca o entendimento constante da Súmula nº 375 do STJ. Colaciona entendimentos jurisprudenciais. Afirma que não havia qualquer constrição judicial sobre o bem ao tempo da transferência do veículo, pois o



ACÓRDÃO
0000562-09.2011.5.04.0221 AP

Fl. 3

único meio de saber se existia alguma restrição ao veículo seria junto ao órgão competente, no caso o DETRAN, nesse nada constava até o momento da transferência.

O julgador de origem pautou a sua decisão nos seguintes termos (fl. 54v):

(...)

Tenho, contudo, que o Juízo já se pronunciou sobre o mérito da presente questão, como demonstra a embargada, juntando cópia da decisão que justificou a expedição do mandado de penhora à fl. 46-v. Veja-se que, naquele momento, e como dito, o Juízo verificou “flagrante fraude à execução” quando a venda do bem, pois realizado tão logo quitado o contrato de alienação fiduciária, mesmo penhorados já os direitos sobre tal decorrentes. Assim, entendo que modificar tal raciocínio em sede de embargos de terceiro é atentar contra a segurança jurídica e uniformidade na condução processual, pois é inegável que foi justamente aquela decisão que ensejou o manejo da presente ação (com expressa menção ao terceiro envolvido, ora embargante). Pelo exposto, ADOTO aquelas razões de decidir, no sentido de decretação de fraude à execução no específico ato de alienação do bem constricto e MANTENHO a penhora sobre tal. IMPROCEDE o pleito.

Imperioso tecer, primeiramente, algumas considerações acerca do instituto da fraude à execução.

A fraude contra credores é instituto de direito material, representando defeito do negócio jurídico que importa alienação ou oneração patrimonial,



ACÓRDÃO
0000562-09.2011.5.04.0221 AP

Fl. 4

praticado por quem está na condição de insolvência - criada por fato anterior ou pelo próprio negócio jurídico - em prejuízo de seus credores.

Viola-se aqui interesses privados dos credores.

A fraude à execução, por seu turno, é vício muito mais grave, que não atinge apenas os interesses dos credores, afetando diretamente a autoridade do Estado concretizada no exercício jurisdicional. Seu reconhecimento está lastreado na existência de uma ação contemporânea ao ato de diminuição patrimonial. Havendo ação judicial em andamento, o interesse na manutenção do patrimônio do executado não é mais apenas do credor, mas também da jurisdição, cuja atividade atua sobre este conjunto de bens.

Por corolário, a fraude à execução não se limita a gerar efeitos no campo processual, sendo também tipificada como delito (artigo 179 do Código Penal).

Justamente por se tratar de situação mais grave, a lei dispensa a prova da intenção de fraudar (*consilium fraudis*). Bastará a ocorrência do fato - estabelecido em lei - para estar configurada a fraude à execução.

O artigo 593, inciso II, do CPC traz a hipótese em que a alienação ou oneração de bens induz à ocorrência de fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação, isto é, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente. É como se,



ACÓRDÃO
0000562-09.2011.5.04.0221 AP

Fl. 5

para a execução, a alienação ou oneração do bem não tivesse ocorrido.

A penhora foi realizada em **27-04-2011**, com a intimação do possuidor do bem constrito (fl. 13). A transferência do bem ao atual proprietário e ora embargante ocorreu um ano antes, ou seja, em **abril/2010**, conforme demonstra o documento da fl. 46. Ainda, conforme consulta no sítio deste Tribunal, a ação trabalhista foi proposta em **14-07-1999** e, pelo andamento processual, vê-se que a execução foi redirecionada em face da sócia Guilhermina da Luz Fernandes, em **2006**.

Assim, é de fácil constatação que a transferência da propriedade do bem se operou após o ajuizamento da ação trabalhista, sendo irrelevante que a constrição judicial tenha se dado após a transferência da propriedade do veículo, considerando que na data da venda não havia qualquer restrição sobre o veículo (fl. 08), tendo em vista que, leva-se em conta, gize-se, a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista e, no caso, também a data do redirecionamento da execução contra os sócios. O terceiro-embargante tinha condições de examinar sobre a existência de execução direcionada contra o vendedor do bem.

Dessa forma, no caso em tela houve fraude à execução na alienação do bem penhorado, porquanto não podia o executado, ciente da ação trabalhista que corria contra si, desfazer-se do seu patrimônio a fim de frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas.

Gize-se que sequer foram carreadas aos autos certidões negativas de ações judiciais em curso, a fim de comprovar que o terceiro-embargante teria adquirido o bem de boa-fé, com todo zelo exigível.

Destaca-se ainda os fundamentos do julgador, que referiu que *o Juízo já se*



ACÓRDÃO
0000562-09.2011.5.04.0221 AP

Fl. 6

pronunciou sobre o mérito da presente questão, como demonstra a embargada, juntando cópia da decisão que justificou a expedição do mandado de penhora à fl. 46-v. Veja-se que, naquele momento, e como dito, o Juízo verificou “flagrante fraude à execução” quando a venda do bem, pois realizado tão logo quitado o contrato de alienação fiduciária, mesmo penhorados já os direitos sobre tal decorrentes, conforme demonstra cópia do despacho da fl. 46v.

Assim, nega-se provimento ao agravo de petição do terceiro-embargante, José Gaspar Illana.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA